

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL

Amanda Mazarello Ribeiro¹

Professor Orientador: Luciano Costa Felix

1. Acadêmica de Direito da Rede de Ensino DOCTUM

RESUMO

O trabalho possui escopo de realizar análise a respeito da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância dentro da fase inquisitorial. Muito embora não possua contraditório e ampla defesa, o inquérito policial é contato primário do Estado com o indivíduo que delinque e a vítima do crime, assim, diante dos critérios objetivos existentes para aplicação do referido princípio questiona-se a possibilidade de aplicação da fase inquisitorial visando a celeridade na resolução de contendas sociais e de desafogar o poder judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Possibilidade. Aplicação. Princípio da insignificância. Inquérito Policial.

INTRODUÇÃO

O inquérito Policial tem como principal função, fornecer indícios de autoria e prova da materialidade da existência de crime, a fim de subsidiar eventual ação penal a ser proposta perante o Poder Judiciário.

Partindo desse pressuposto, fácil é observar a importância que o inquérito tem para a persecução penal no sistema processual penal brasileiro.

Com efeito, essa importância do inquérito policial, deve ser analisada conjuntamente com outras tantas circunstâncias que permeiam a realidade criminal brasileira, como por exemplo, o reduzido número de crimes investigado no país.

Constatou-se que a cifra negra de crimes no Brasil ronda os 90%, ou seja, apenas 10% dos crimes são investigados no nosso país, o que isso tem a ver com a aplicação do princípio da insignificância (?), muito, crimes que cumprem requisitos objetivos para aplicação do referido princípio, são investigados e diligenciados, tomando tempo dos serventuários da Polícia, que poderiam estar investigando ou conduzindo inquérito da outra margem (90%), de crimes que sequer são levados ao judiciário.

No caso do princípio da insignificância, muito embora seja proferido pelo juiz, o instituto possui bases sólidas e objetivas para sua aplicação, de fácil aferição, não deixando apenas ao bel prazer do juiz, ou convicção do Representante do Ministério Público a existência de outros pressupostos que eventualmente obstaculizem a aplicação do princípio da insignificância.

Assim, dentro destas conjunturas o trabalho buscou exaurir os conceitos atinentes ao princípio da insignificância, sua origem histórica e pressupostos de aplicação, bem como sua natureza jurídica, mostrando também suas hipóteses de aplicação.

No capítulo inicial, foi apresentado uma breve análise acerca do inquérito policial, o seu papel no direito penal brasileiro, seu conceito a partir de uma análise histórica, com enfoque na evolução do inquérito policial até os dias de hoje no Brasil. Em seguida, foi analisado as suas principais características, demonstrando a competência da autoridade policial na condução do mesmo.

No segundo capítulo, o enfoque se ateve poder da autoridade policial, abordando seu o seu papel na condução do inquérito policial, bem como sua capacidade para aferir situações de caráter objetivo, aduzindo-se ainda a sua proeminência na fase pré-processual.

O terceiro capítulo trouxe o princípio da insignificância, sendo nele abordado o conceito, sua origem história, pressupostos de aplicação e as disposições doutrinárias sobre o tema. Após tais elucidações, fora abordado a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância na fase de inquérito policial, a problemática em torno do tema e os benefícios de ordem processual e penal de tal posicionamento.

1 DO INQUÉRITO POLICIAL

Objetivando melhor compreensão acerca do tema inquérito policial, antes é preciso que se faça verdadeiro estudo sobre a divisão de funções dentro de um Estado Soberano.

Dentro de um Estado Soberano, há o poder de autodeterminação do mesmo perante as demais nações mundiais. A mesma possui uma divisão: soberania interna e soberania externa. De forma interna, a soberania de um Estado será exercida por meio de três funções: executiva, legislativa e judiciária. Dessa forma, o poder existente é única e exclusivamente o soberano, e que, para ser exercido necessita do Estado para essas três funções. Sendo assim, o poder sempre é uma unidade, uma característica do Estado, o qual manifesta seus atos de vontade por meio de três atos, quais sejam, a lei, a sentença e o estado administrativo.

Esta tripartição dos poderes é verdadeira sistematização das funções dentro sempre de um mesmo poder, eis que este é indivisível, funções estas que devem ser harmônicas, porém independentes. Esta sistematização é conhecida como Sistema de Freios o Contrapesos criado por Montesquieu.

Dessa forma, a função do poder legislativo será o de criar normas que regularão o convívio em sociedade, normas estas necessárias para a manutenção da paz e tranquilidade social. Por sua vez, poder executivo se utiliza das normas, criadas pelo poder legislativo, para administrar, executar e também dar à sociedade o que a norma dispõe, sem distinções, salvo as previstas constitucionalmente. Assim, independente do pronunciamento de qualquer outra função, sempre o executivo visará o interesse público em detrimento do privado. Tal autonomia atribui ao poder executivo o que a doutrina moderna alcunha de auto-executoriedade dos atos administrativos. Merece destaque o fato de que tal peculiaridade o diferencia dos demais atos jurisdicionais, uma vez que nestes a provocação

será sempre necessária. Por derradeiro, o poder judiciário, quando provocado, possui a função de solucionar as lides apresentadas presentes na sociedade, ante a não observância de um preceito legal, conferindo a cada indivíduo o que seu por direito.

Nesta esteira, no âmbito penal, o legislador observa a sociedade objetivando identificar qual comportamento necessita ser proibido, por estar em desarmonia com a paz e tranquilidade social, e, portanto, resultar em sanção para o não cumprimento da referida normal. A partir daí, todas as pessoas que vivem naquela sociedade estarão submetidas a um comando abstrato de abstenção. A não observância desde novo preceito faz surgir, portanto, para o Estado o direito/dever de aplicação a pena prevista pelo poder legislativo.

Para que a punição seja aplicada a pessoa que violou o preceito normativo, o Estado necessita de órgãos que terão como função operar a norma legal, apurando os fatos e todas as circunstâncias, bem como deverão garantir ao violador todos os meios de defesa possíveis em um Estado Democrático de Direito, assim como a garantia de um devido processo legal, haja vista que não se pode aplicar pena a alguém senão por meio de um regular processo (*nulla poena sine iudicio*). (ABDADE, 2003)

Para que os fatos sejam apurados e a pena possa ser aplicada, surge a chamada *persecutio criminis*, que será exercida pela polícia judiciária através do inquérito policial e pelo Ministério Público através da ação penal competente. (ABDADE, 2003)

Nas palavras de Abdade (2003, p. 352):

“A função jurisdicional permanece inerte no aguardo da auto-executoriedade dos atos da administração e a devida provocação, haja vista que aquele que violou o preceito legal somente poderá ser julgado pelos órgãos jurisdicionais, solucionando o caso penal.”

Portanto, o inquérito policial é o instrumento de que se vale o Estado, através de órgão integrante da função executiva (polícia civil/federal), para iniciar a persecução penal com controle das investigações realizadas pelo Ministério Público, de acordo com artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal de 1988. (ABDADE, 2003)

1.1 CONCEITO

O Código de Processo Penal Brasileiro não explicita uma latente manifestação do que vem a ser o inquérito policial, tampouco qual seria sua função. Entretanto, se pode valer do conceito dado pelo Código Penal de Portugal, que aduz o seguinte: "O Inquérito policial compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação". (SILVA PASSO, 2001)

Neste sentido, o Código de Processo Penal Brasileiro afirma que o inquérito policial é um verdadeiro processo preliminar ou preparatório da ação penal, sendo um aglomerado de atos administrativos, os quais objetivam o esclarecimento de um fato considerado infração penal, precedentes da ação penal. Segundo Paulo Rangel (2010, p.71):,

"O inquérito policial, em verdade, tem função garantidora. A investigação tem nítido caráter de evitar a instauração de uma persecução penal infundada por parte do Ministério Público diante do fundamento do processo penal, que é a instrumentalidade e o garantismo penal".

No século XIX as autoridades policiais brasileiras possuíam funções judicantes de formação de culpa, sendo assim, os abusos e injustiças eram incontáveis. Por este motivo, no ano de 1847, foi instaurado pelo Decreto-lei 4.824, o inquérito policial, uma tentativa do Estado monárquico em frear os abusos contra os direitos e garantias individuais. Todavia, o inquérito ficava a cargo dos Delegados, subordinados aos Chefes de Polícia, que, por sua vez, integravam o Poder Judiciário. Somente com a edição da Lei nº 2.033 de 1871, é que foram separadas as funções de polícia e de jurisdição, assumindo o inquérito policial as mesmas feições das que, mais tarde, em 3 de outubro de 1941, seriam reguladas pelo Decreto-lei nº 3.689, o Código Penal Brasileiro que encontra-se em vigor até a presente data. (SILVA PASSO, 2001)

Inquérito policial, portanto, é ato administrativo praticado pela função executiva do Estado, um procedimento investigatório destinado à apuração da materialidade e autoria de uma infração penal, sendo regulado pelo Código de Processo Penal nos artigos 4º ao 23. Regra geral, o inquérito será feito pela Polícia Judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal), vinculada ao Poder Executivo, sob a presidência do Delegado de Polícia. A investigação será realizada dentro do processo legal, respeitando todos os direitos e garantias individuais, fazendo a colheita das informações verdadeira sejam elas em benefício ou não do acusado, haja vista que "o inquérito não é para apurar culpa, mas sim a verdade de um fato da vida que tem aparente tipificação penal." (RANGEL, ano, p.71).

O inquérito policial não é indispensável para a propositura da ação penal, pois o Ministério Público pode intentar ação penal sem este procedimento administrativo, basta que tenha elementos probatórios suficientes de modo a viabilizar a ação penal. (SILVA PASSO, 2001)

Possuindo caráter meramente informativo, o inquérito policial não possui objetivo de fazer qualquer juízo de valor a respeito do ato praticado pelo autor do fato, que figura no inquérito como indiciado, eis que comprovada a autoria por parte do mesmo. A finalidade do inquérito é segundo RANGEL (A. p.72) "preparar os elementos necessários que possibilitem ao titular da ação penal (pública ou privada) a descrição correta, na peça exordial (denúncia ou queixa), dos elementos objetivos, subjetivos e normativos que integram a figura típica."

A qualidade de indiciado coloca o sujeito como objeto de investigação, mas isto não significa que não possui direitos previstos na Constituição. Sujeito de direitos sim, mas não acusado. Na fase do inquérito, a pessoa indiciada não tem que se defender de qualquer acusação, não podendo ser-lhe negado um regular inquérito, com respeito ao princípio da legalidade; a vedação a tratamento cruel, desumano ou degradante; direito de permanecer calado quando chamado a se manifestar; auxílio da família e de seu advogado, dentre outros direitos estabelecidos constitucionalmente. (SILVA PASSO, 2001)

1.2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do inquérito policial é de procedimento administrativo, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Instituto que deve ser estudado à luz do direito administrativo, porém dentro do direito processual penal, devido às medidas coercitivas de índole pessoal e real contra o indiciado, necessitando, portanto, da presença do Estado-juiz. (SILVA PASSO, 2001)

Nas palavras de Marques (2010, p. 152):

“Como procedimento administrativo, diferentemente do processo administrativo, o inquérito policial não necessita observar o princípio do contraditório, haja vista que designado tão somente para a averiguação de uma situação que, pode ou não ser considerada crime, o indiciado não é réu, é apenas objeto de investigação, portanto não precisa se defender. Segundo Frederico Marques, um procedimento policial de investigação, com contraditório, seria verdadeira aberração, pois inutilizaria todo o esforço investigatório que a polícia deve realizar para a preparação da ação penal.”

Dessa forma, a doutrina de forma majoritária entende que a natureza jurídica do inquérito policial é administrativa, tendo o escopo de colaborar na formação da convicção do Promotor de Justiça nos casos de ação penal pública, ou da vítima nos casos de ação penal privada, sendo utilizado também na colheita de provas consideradas urgentes, aquelas angariadas logo após o cometimento do delito, que necessitam de apuração extremamente rápida e eficaz, sob pena de perder sua importância e potencial.

1.3 ANÁLISE HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL

As primeiras informações que se tem a respeito do Inquérito Policial vem da Roma Antiga, onde a investigação era operada pelos agentes do Estado e não encontravam limites legais, a mera notícia do cometimento de um delito já era capaz de ensejar a melhor apuração dos fatos, havendo esclarecimentos a respeito de sua materialidade e autoria. Nesta época, a nomenclatura atribuída a essa fase era de “inquisitivo” e após tais esclarecimentos serem sanados, já se passava a fase de acusação e condenação.

Com o passar do tempo e conseqüente evolução do sistema penal em todo o mundo, houve a divisão das funções dentro da justiça criminal, dessa forma, surge então em Roma uma classe de funcionários do Estado responsáveis pela investigação do cometimento de algum fato considerado criminoso.

Essa evolução e esse sistema serviu de base para as Policiais Judiciárias existentes até hoje no mundo, uma vez que, devido a sua independência, o sistema de apurações passou a ser mais eficiente, transparente e imparcial. Além disso, essa divisão foi de suma importância para garantir os direitos fundamentais daqueles que estavam sendo investigados.

No ano de 1832, no Brasil, surgiu o Código de Processos, onde eram traçadas apenas normas a respeito das funções dos Inspetores de Quarteirões –moradores da comunidade encarregados de proibir a prática de atos delituosos naquela região -, entretanto, essas figuras, apesar de serem dotadas de certo poder, conferido pelo Estado, não tinham poder

de Polícia Judiciária, não instauravam Inquéritos ou procedimentos formais de investigação, possuindo, porém, meios de informar sobre o procedimento investigativo.

Apenas no ano de 1871, com o advento da Lei nº. 2.033, regulamentada pelo Decreto nº. 14.824, datado do mesmo ano, que surgiu no Direito brasileiro a figura do Inquérito Policial, com essa denominação, encontrando, inclusive, definição no próprio texto de lei, o qual aduzia que o mesmo consistia em todas as diligências necessárias para o desenvolvimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices devendo o mesmo ser reduzido a instrumento escrito.

1.4 CARACTERÍSTICAS

Passemos a analisar, a partir de agora, as características do inquérito policial, bem como suas respectivas particularidades que o diferencia dos demais institutos.

A primeira característica do inquérito policial é o fato de ele ser inquisitorial. Isso quer dizer que a autoridade policial possui em suas mãos o poder de direcionar as investigações, inquirindo testemunhas do fato e fazendo pesquisas para buscar esclarecer o que de realmente aconteceu e em quais circunstâncias. (TOURINHO FILHO, 1992)

Dessa forma, contrapondo-se à ação penal, o Inquérito não está subordinado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na verdade, é justamente o oposto, isto porque, o delegado de polícia conduz o mesmo da forma que entender melhor, utilizando-se de sua discricionariedade para tanto, não existindo definição do que deve ser feito, é ato unilateral e não exige a participação da pessoa que está sendo alvo das investigações.

Essa característica encontra alicerce na Constituição Federal, que aduz em seu art. 5º, LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Não sendo mencionados os meramente investigados.

Merece destaque o fato de que nessa fase não existe acusação em face do agente, existe mera investigação a respeito do possível cometido de um delito, por isso, não é necessário que haja contraditório e tampouco ampla defesa, pois não existe defesa que ser feita.

De acordo com o mestre Tourinho Filho (1992, p. 350):

“O caráter inquisitivo do inquérito confere à autoridade policial a discricionariedade de iniciar as investigações da forma que achar mais conveniente, uma vez que não existem regras predeterminadas para se iniciar uma investigação. O fato de ser o inquérito inquisitivo também não confere ao investigado o direito de defesa, uma vez que ainda não fora acusado de crime algum, ele é apenas objeto de uma pesquisa que está sendo feita pela autoridade policial.”

Como forma de exigir que a autoridade policial acompanhe todos os atos praticados por seus agentes no curso do inquérito, o Código de Processo Penal exige que todas as peças do mesmo sejam reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, assinadas pela autoridade policial. Portanto, a formalidade é a segunda característica. (ABDADE, 2003)

A terceira característica do inquérito policial é o fato de ser sistemático. Todas as investigações devem ser devidamente documentadas nos autos do inquérito, em uma sequência lógica, para que possamos compreender a ordem cronológica dos fatos, a fim de que seja possível uma reconstrução probatória mais fiel possível ao acontecimento. (ABDADE,2003)

Conforme já devidamente observado, o objetivo da autoridade policial dentro do inquérito é meramente investigatória, não podendo oferecer as ações típicas a função do Ministério Público e, tampouco as funções do juiz. Assim, como o único objetivo do inquérito policial é apurar os fatos objeto de investigação (cf. art. 4º, in fine, Código de Processo Penal), não pode a autoridade policial irradiar qualquer tipo de juízo de valor a respeito deste. O fato de o inquérito policial ser destinado apenas à apuração dos fatos o caracteriza como unidirecional.

O sigilo é a quinta característica do inquérito policial, entretanto deverá ser aquele "necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade" conforme explica RANGEL (a, p.91), haja vista que a propalação das informações podem prejudicar sua finalidade principal, qual seja a elucidação a respeito da autoria, bem como a comprovação da materialidade.

O artigo 7º, inciso III e XIV da Lei 8906/94, estende o sigilo do inquérito policial inclusive ao advogado, não permitindo que ele intrometa na fase investigatória que corre em segredo, caso fosse permitido, a inquisitorialidade do inquérito ficaria prejudicada assim como a própria investigação. A autorização conferida ao advogado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é somente para os casos em que o inquérito não corre sob sigilo. (ABDADE,2003)

Por fim, de acordo com Abdade (2003, p. 88)

“O inquérito policial se caracteriza como discricionário, uma vez que a autoridade policial não está atrelada a nenhuma forma previamente estabelecida ao iniciar a investigação. Sua liberdade de agir para apurar o fato criminoso fica adstrita apenas aos limites legais. A investigação pode ser feita com base em elementos de convicção pessoal da autoridade, desde ele utilize da lei para sua consecução. A lei não determina que certa forma é a correta ou não para a elucidação do fato.”

Pode-se concluir, portanto que, apesar de todas as peculiaridades do inquérito policial, o mesmo necessita guarnecer indícios mínimos de autoria e materialidade, merecendo destaque o fato de que para a deflagração da ação penal, a referida peça administrativa pode perfeitamente ser dispensada.

2 DO PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL

Segundo o art. 114, §4º da Constituição Federal, às policiais civis, dirigidas por delegados de policial de carreira, incumbem ressalvadas a competência da União, as funções de policial judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Autoridade policial, é, portanto, denominação dada aos delegados de policial, tanto federais como civis.

As autoridades policiais são os primeiros receptores da situação potencialmente criminosa, sendo os mesmos obrigados a atuar sempre com cautela e muita prudência, eis que suas funções estão diretamente ligadas ao direito a liberdade, garantido constitucionalmente.

O art. 4º do Código de Processo Penal, aduz que:

“Art.4º: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Portanto, a autoridade policial é a encarregada legalmente pelas investigações criminais a respeito do possível cometido de um delito por parte de um agente qualquer, a investigação é um conjunto de diversas diligências e demais atividades comandadas pelo delegado de polícia objetivando sempre a elucidação de algum fato supostamente criminosos.

Com efeito, quando o cometimento de um delito vem a tona, a autoridade policial é o primeiro agente público que ingressa no caso, sendo sua atribuição a realização de todas as fases processuais inerentes ao inquérito policial, que influencia diretamente a formação da opinião do representante do Ministério Público.

Por isso, note-se que as decisões tomadas pela autoridade policial são revertidas de imensa discricionariedade, e mesmo havendo essa discricionariedade, é necessário que o delegado de polícia tome suas decisões com base não apenas na letra fria da Lei, mas também com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, utilizando-se, verdadeiramente do bom senso.

Assim, percebe-se que, a atuação do delegado de polícia está intimamente ligada ao seu poder discricionário de agir conforme entender melhor, dentro dos limites legais e amparado por verdadeiro bom sendo, seja no momento de conduzir as investigações, solicitando busca e apreensão, requerendo prisão temporária, seja organizando como as estratégias serão utilizadas, quais testemunhas serão ouvidas.

Dessa forma, a autoridade policial também comporta, por óbvio, o conhecimento jurídico necessário para avaliar, por si só, as situações que lhe são apresentadas diariamente, isso, devido a própria forma de ingresso na profissão e também pelo desenvolvimento de sua atividade profissional.

3 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Historicamente, estudos afirmam que o princípio da insignificância teve sua primeira aparição no âmbito jurídico no Direito Romano, sendo reintroduzido no âmbito do direito penal na Alemanha, com Claus Roxin muitos séculos depois, no ano de 1964, a partir de considerações a respeito da máxima latina *mínima non curat praetor*.

Para que determinado ato seja considerado crime no ordenamento jurídico brasileiro, a ação do agente necessita estar revestida de tipicidade penal, sendo exigida verdadeira conduta ofensiva, violenta ao bem jurídico tutelado pelo direito. Assim, a tipicidade penal exige, sem sombra de dúvidas e sem exceções, uma verdadeira ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos pelo direito.

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2011, p. 102):

“Sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penal certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos, excluir, em princípio, os danos de pouca importância. Não há crime de dano ou furto quando a coisa alheia não tem qualquer significado para o proprietário da coisa; não existe contrabando na posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, que não cause uma lesão de certa expressão para o fisco.”

Com efeito, Carlos Vico Manãs (1994, p. 133) explica que:

“Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado temático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.”

A natureza jurídica da insignificância, como princípio jurídico do Direito Penal, não encontra barreiras nos doutrinadores que defendem sua plena aplicação. Dessa forma, pode-se afirmar que tal princípio se impõe devido a real necessidade de se visualizar, na estrutura do próprio tipo penal, um conteúdo verdadeiramente material que leve a observação da utilidade e da justiça de imposição de pena a pessoa que comete um determinado delito.

Assim, configura-se em meio qualificador dos valores da estrutura do Direito Penal, eis que existindo sua aplicação, não se contenta mais o próprio direito com a pura aplicação do caso concreto à norma. De tal modo, dentro desta natureza puramente principiológica, é preciso lapidar, também no âmbito do Direito Penal Mínimo, a incidência do princípio agora analisado, eis que o minimalismo se faz concreto no pensamento de que o sistema jurídico deve reduzir ao mínimo os mecanismos de punição necessários.

De acordo com Pierangeli (2010, p. 543):

“A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.”

Nesta mesma linha de raciocínio, Mauricio Antônio Ribeiro Lopes (1997, p. 151) o Princípio da Insignificância é uma forma excludente da tipicidade impedindo a configuração do Injusto Penal. O Direito Penal não se ocupa de todos aqueles comportamentos anti-jurídicos que decorrem das relações sociais, mas, tão somente daqueles mais molestadores e lesivos para os bens jurídicos. Ademais disso, só se conhece e sanciona nos fatos quando houver falhado todos os demais meios de controle formais ou informais.

Frisa-se que, ao ser aplicado o princípio da insignificância, em qualquer crime que seja, ocorrerá, então, o afastamento da tipicidade material do delito. Isto porque, a tipicidade material exige a valoração de três juízos: juízo de desaprovação do resultado naturalístico, juízo de desaprovação da conduta praticada pelo agente e juízo de imputação objetiva do resultado (nexo de imputação).

No que tange a desaprovação da conduta, o doutrinador Welzel (2011, p. 73):

O objeto do direito penal protege os valores básicos da vida em comunidade. Toda ação humana, no bem e no mal, está sujeita a dois aspectos diferentes de valor. Por um lado, pode ser valorada de acordo com o resultado alcançado (valor do resultado ou valor material), por outro lado, independentemente do resultado da ação, no sentido da atividade em si mesma (valor da ação).

Com relação a desaprovação do resultado, Flávio Gomes (2013, p. 185) aduz que:

Enquanto que, na desaprovação da conduta, se verifica a valoração negativa de condutas não aceitas socialmente, ou seja, a criação ou implemento de um risco não permitido, na desaprovação do resultado é valorada positiva ou negativamente a conduta em razão da gravidade da ofensa.

O resultado poderá ser entendido como desvalorado, caso cumpra alguns requisitos que hoje são ditados pela doutrina e pela jurisprudência, Flávio Gomes e Antônio Pablos (2010, p. 48) afirmam que:

O resultado jurídico é desaprovado (desvalioso) quando: (a) real ou concreto (em virtude do princípio da ofensividade está proibido no Direito Penal o perigo abstrato); (b) transcendental (afetação de terceiros – princípio da alteralidade); (c) grave (resultado insignificante está regido pelo princípio da insignificância); (d) intolerável (resultados tolerados não são juridicamente relevantes); (e) objetivamente imputável ao risco criado pelo agente e (f) está no âmbito de proteção da norma.

Note-se, portanto, que uma conduta ao qual pode ser aplicada o princípio da insignificância é considerada uma conduta que não possui tipicidade material, ou seja, apesar de haver tipicidade formal – conduta se adequa ao texto legal -, a tipicidade material, que também precisa ser respeitada para que um fato possa ser considerado crime, inexistente.

Isto porque, tal conduta é irrelevante juridicamente, bem como seu resultado, não fere os bens jurídicos tutelados pelo Estado, não merecendo reprimenda legal.

Merece destaque o fato de que, para que haja aplicação do princípio da insignificância, é necessário que sejam cumpridos elementos objetivos, sendo feita verdadeira análise da situação, se algum dos elementos faltar, a aplicação será impossível. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida pelos demais Tribunais, entendem que, para que incida a insignificância, é necessário que haja mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido, Mirabete e Fabbrini (2011, p. 103), na jurisprudência, tem-se aceito que são quatro os aspectos essenciais do fato a serem considerados:

- 1) a mínima ofensividade da conduta;
- 2) a ausência de periculosidade social da ação;
- 3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente;
- 4) a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Sendo observados estes requisitos objetivos, a tipicidade da ação praticada pelo agente será prontamente afastadas, resultando, portanto, em sua absolvição. Acentua-se que na aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados somente os aspectos objetivo dos fatos, excluindo-se os de caráter subjetivo (antecedentes, personalidade, motivação, etc), os quais estariam vinculados à culpabilidade.

Esta análise de caráter objetivo ocorre porque a antijuridicidade é uma medida também objetiva, devido ao caráter de validade geral da norma e também porque a aferição da contrariedade ou não de uma situação ao ordenamento jurídico independe das qualidades de quem o praticou.

Na doutrina brasileira é possível encontrar dois tipos de crimes considerados insignificantes: a infração bagatelar própria e infração bagatelar imprópria.

A infração batagelar própria é aquela que já nasce sem qualquer relevância penal, seja porque não há desvalor da ação, não existindo periculosidade na conduta, ou seja, ofensa relevante, seja porque não existe desvalor do resultado, ou seja, não se trata de ataque grave ou significativo a determinado bem jurídico.

Dessa forma, esta infração exclui a tipicidade da ação cometida pelo agente uma vez que é gerada de forma insignificante, irrelevante juridicamente falando. Um exemplo seria uma pessoa que furta uma borracha de determinado local, ou se apropria indebitamente de uma caneta ou de um lápis. O crime de furto está previsto na legislação – art. 155, CP – entretanto, o resultado não possui valor jurídico relevante, uma vez que uma borracha ou uma caneta são bens que não são juridicamente tutelados eis que possuem valor irrisório, sendo o fato um indiferente ao Direito Penal, considerado atípico.

Ao passo que, na infração bagatelar imprópria, segundo Luiz Flávio Gomes (2006, 6. 251) Infração bagatelar imprópria é a que nasce relevante para o Direito penal (porque há relevante desvalor da conduta bem como desvalor do resultado), mas depois se verifica que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena conjugado com o princípio da irrelevância penal do fato).

Note-se, portanto, que o delito não afasta a culpabilidade do agente, o que determina, ou não, a aplicação do princípio da insignificância será, portanto, são os resultados gerados por essa ação e se os mesmos são juridicamente relevantes.

Entretanto, o entendimento dos Tribunais Superiores têm militado no sentido de que, não basta que apenas os requisitos para aplicação do princípio estejam cumpridos, é necessário também analisar a pessoa do acusado.

Por isso, o Superior Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça têm negado aplicação ao princípio nos casos em que o agente é reincidente em crimes da mesma natureza ou possui demais processos na mesma situação, isto porque, segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (HC 121596/MG):

(...) para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade, cumpre, portanto, que se vá além da irrelevância penal a que se referiu o legislador. É indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de que se apure se o resultado dessa investigação ampliada é compatível ou não com a finalidade perseguida pelo ordenamento penal, ou, em outras palavras, se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não, quando examinado no seu contexto social, relevância penal. Parece certo concluir, à luz dessas premissas, que a relevância penal, em casos dessa natureza, comporta, sim, juízo sobre a contumácia da conduta do agente.

Merece destaque também as demais decisões, que corroboram o explicitado acima:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - A ré foi condenada pela prática do crime descrito no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP, pela subtração de um aparelho de som avaliado em R\$ 70,00. O STJ apenas afastou a causa de aumento relativa ao repouso noturno. Como se sabe, a configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido as duas Turmas deste Tribunal, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – Ocorre, contudo, que os autos dão conta da reiteração criminosa. A paciente tem em curso ações penais pelo mesmo fato, consoante certidão às págs. 58-60 do documento eletrônico 7. III – Revelada a periculosidade da paciente, não há falar na aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV – Ordem denegada. (STF - HC: 122167 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. - É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ainda que o valor dos tributos iludidos seja inferior ao estabelecido na Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o princípio da insignificância não tem aplicação nos casos em que ocorre reiteração criminosa. - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1300651 PR 2012/0011205-1, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 16/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014)

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - O paciente foi denunciado pela prática do delito de furto, por subtrair para si uma bicicleta avaliada em R\$ 30,00 (trinta) reais. Como se sabe, a configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido as duas Turmas deste Tribunal, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de

reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – Ocorre, contudo, que os autos dão conta da reiteração criminosa. Segundo consta dos autos, o paciente tem em curso ações penais pelo mesmo fato: “possui condenação, com trânsito em julgado, pela anterior prática do delito de furto, perpetrado em 30/06/2009 –, além de outras três condenações, pelo mesmo delito, transitadas em julgado, por fatos posteriores, conforme se vê da Certidão de Antecedentes Criminais, acostada a fls. 57/60”. É evidente que esses fatos indicam, tecnicamente, a reincidência do paciente e demonstram sua propensão à prática de crimes. III – Revelada a periculosidade do paciente, não há falar na aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV – Ordem denegada. (STF - HC: 121596 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Pode-se concluir, portanto, que a jurisprudência vem firmando entendimento de que, além da análise dos requisitos já sedimentados na doutrina e na jurisprudência, também é necessário, para aplicação do princípio da insignificância, analisar-se a conduta social do agente, fazer verdadeira investigação em sua vida regressa.

4 DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL

Apesar da doutrina, bem como da jurisprudência dominante, militarem no sentido de que apenas o juiz ou o desembargador pode reconhecer a atipicidade da conduta devido a incidência do princípio da insignificância, nada obsta que a autoridade policial faça essa análise, para deixar de instaurar o Inquérito Policial.

Isto porque, a insignificância, como sendo situação que afasta a tipicidade, é considerado um direito subjetivo do réu, assim, preenchidos os requisitos exigidos para a sua aplicação, o Ministério Público não poderá oferecer denúncia, eis a falta de tipicidade da conduta e, caso haja oferecimento e recebimento da mesma, o julgador deve aplicá-lo.

Não pode ser considerado razoável a utilização do ramo mais rígido do direito, qual seja, o direito penal, fazendo com que seja movimentado toda a máquina estatal, investindo em uma persecução penal a respeito de uma situação claramente sem relevância típica. Por ser *ultima ratio* na tutela dos bens jurídicos, o direito penal deve incidir sobre o menor número de fatos e atos possíveis.

A instauração do inquérito policial em situações de clara aplicação do princípio aqui analisado constitui verdadeira afronta ao investigado, este constrangimento somente pode ser considerado legal nos casos em que haja justa causa para sua instauração. Nesse sentido, segundo Renato Brasileiro de Lima (2013, p. 138) esse constrangimento, todavia, pode ser tido como legal, caso o fato sob investigação seja formal e materialmente típico, cuida-se de crime cuja punibilidade não seja extinta, havendo indícios de envolvimento dessa pessoa na prática delituosa. Em tais casos, deve a investigação prosseguir. Todavia, verificando-se que a instauração do inquérito policial é manifestamente abusiva, o

constrangimento causado pelas investigações deve ser tido como ilegal, afigurando-se possível o trancamento do inquérito policial.

A doutrina mais moderna entende que, caso seja verificado pela Autoridade Policial que o ato praticado pelo investigado é formal ou materialmente atípico, que incide sobre o mesmo a insignificância, este deve aplicar tal princípio. Vejamos senão o entendimento de Cleber Masson (2013, p. 36), o qual afirma que “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”.

Neste mesmo sentido, Khaled e Rosa (2016) aduzem que:

“Não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal. (...) Não interessa reafirmar qualquer lugar de autoridade: interessa é obstaculizar a irracionalidade e para isso, os delegados devem ser a primeira barreira”.

O entendimento dos doutrinadores mencionados não poderia ser mais acertados, isto porque, quando um fato que merece atenção do Estado chega ao conhecimento da Autoridade Policial este, no mesmo momento, analisa a tipicidade formal da conduta, se tal conduta se adequa ao texto penal, logo, nada impede que na mesma situação, o Delegado analise também a tipicidade material do fato.

Ainda, o inquérito, quando desacompanhado do *fumus comissi delicti* é um procedimento que esta fatalmente fadado a ser inútil.

Esta instauração sistemática de cadernos investigativos é de extremo prejuízo ao Estado, além de ser um latente prejuízo financeiro ao mesmo, também acaba por se tornar inútil, uma vez que mesmo que haja movimentação da máquina estatal, o resultado será, senão o próprio arquivamento do inquérito, a absolvição ao final do processo penal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 72.234, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 09/10/2007) vem entendendo da mesma forma, afirmando que restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado.

Com efeito, segundo Fernando Capez (2014, p. 319), se a insignificância for perceptível *primo ictu oculi*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial.

Por óbvio que, caso o ato de não instaurar o inquérito policial, por parte do delegado de polícia seja escolhido, deve esta decisão haver fundamentação, assim como se exige das decisões emanadas das demais autoridades dentro de um Estado Democrático de Direitos.

Isto porque, a não instauração do inquérito não impede, de forma alguma, que a autoridade policial documente os fatos colhidos, provas, depoimentos, etc, sendo este procedimento, espécie, sim, de procedimento policial, assim como o próprio inquérito e o termo circunstanciado de ocorrência, possuindo, inclusive, amparo legal e doutrinário. Seguindo esta esteira de pensamento, André Nicollit (2012, p. 86):

“Verificada a improcedência das informações (artigo 5º, parágrafo 3º, do CPP) por força do princípio da insignificância, a autoridade policial não estará obrigada a lavrar o flagrante ou baixar portaria instaurando o inquérito policial. Possui nesse momento autoridade para fazer o primeiro juízo de tipicidade.”

Caso tal medida fosse adotada, a mesma seria também de conhecimento do Ministério Público, uma vez que é incumbido a este órgão a realização de visitas as delegacias de polícias, tendo, assim, informações a respeito do procedimento adotado pelo delegado de policial.

Tem-se, ainda, a fiscalização por meio da Corregedoria de Policial que verificaria a fundamentação utilizada pela autoridade policial, utilizando-se de sua independência funcional, decidiu não instaurar inquérito policial para investigar delito insignificante.

Deve-se também mencionar que, a própria sociedade não sofreria qualquer prejuízo, muito pelo contrário, uma vez que a autoridade policial e o próprio Estado se debruçariam em investigar crimes penalmente relevantes, não aqueles insignificantes.

Na visão do Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, José Henrique Guaracy Rebelo (2000):

A aplicação do princípio não invalida e nem compromete o comportamento da autoridade policial, uma vez que a insignificância é detalhe que se mede pelo conhecimento direto e imediato da realidade social do plantonista ou do titular da unidade policial, por dispor de condições jurídicas amplas de dimensionamento e de verificação do mal do processo em face do mal da pena.

Dessa forma, a aplicação do princípio pela autoridade policial não estaria afrontando o ordenamento jurídico e sim evitando prisões desnecessárias e o nascimento de processos que, ao final, conseqüentemente a medida adotada seria a aplicação do princípio pelo juiz, acarretando a absolvição do agente.

Sendo assim, seriam possíveis duas formas de aplicação do princípio da insignificância na fase de inquérito policial: a primeira delas seria assim que a autoridade policial tem conhecimento do delito, ela, analisando a situação, utilizando do poder discricionário que lhe é conferido, amparado pelo princípio da razoabilidade, verificando que trata-se de crime insignificante, que não fere bem juridicamente tutelado, deixaria de instaurar o inquérito, colhendo as informações necessárias, motivando sua decisão e arquivando o procedimento, que, posteriormente, poderia ser analisado pelo Ministério Público, Judiciário ou pela própria Corregedoria.

Ou, ainda, o princípio poderia ser aplicado de uma segunda forma pela autoridade policial, iniciado o inquérito policial, e, após as investigações de praxe, o delegado de polícia,

percebendo que trata-se de crime penalmente irrelevante, utilizando-se do poder discricionário que lhe é conferido, amparado pelo princípio da razoabilidade, aplicaria, de forma fundamentada o princípio da insignificância, arquivando os autos, ao invés de realizar o relatório final e encaminhar o procedimento ao Ministério Público.

Com efeito, em ambas as hipóteses o delegado estaria cumprindo seu dever de zelar pelos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Isto porque, tais atos atípicos não seriam investigados, quiçá remetidos ao Judiciário, o que evitaria o encarceramento dos seus agentes, seja por prisão em flagrante, seja por preventiva.

E, ainda, muito mais do que zelar pelos cidadãos, a sistemática iria ainda ter efeitos positivos até mesmo dentro da própria delegacia, isto porque, conforme já mencionado, a autoridade policial, bem como os investigadores de polícia e agentes de polícia iriam se preocupar verdadeiramente apenas com os delitos que ferem o sistema penal, que atacam bem juridicamente tutelado, podendo dar mais atenção a este tipo de delito, o que geraria, por obvio, uma investigação de melhor qualidade, com mais afinco e tempo.

Também o Judiciário seria beneficiado, uma vez que as situações irrelevantes não chegariam até o mesmo, não haveria dispêndio de tempo dos servidores em manusear os autos, tampouco da autoridade judicial em diligenciar os mesmos, marcando audiências e afins.

Ainda, o Ministério Público também sentiria os efeitos da sistemática, eis que, assim como a autoridade judicial, não necessitaria de diligenciar os processos desse tipo, participar de audiências, apresentar petições, etc.

É inegável que toda a máquina Estatal seria poupada, além de ser poupado o próprio cidadão que cometeu ato juridicamente relevante. Seria uma economia de tempo de servidores, juízes, promotores, delegados, estagiários, dentre outros, além de ter de uma incontestável econômica financeira para os cofres do Estado.

Portanto, entende-se ser perfeitamente possível e até mesmo necessário que o princípio da insignificância possa ser reconhecido logo que a autoridade policial tem contato com o delito, ou pela mesma após as investigações, isto porque, como já mencionado, os critérios para aplicação do mesmo são estritamente objetivos, sendo delineados de forma engessada pela doutrina e pela jurisprudência vigentes, critérios esses que podem perfeitamente ser analisados pelo delegado de policial, pessoa formada em direito que possui amplo conhecimento da sistemática penal.

Além disso, os reflexos positivos também atingiriam os cofres estatais, isto porque o Estado não mais se preocuparia em investigar e processar pessoas que cometeram delitos insignificantes.

Por derradeiro, o próprio Judiciário seria desafogado, uma vez, inexistindo inquérito policial, o Judiciário não despenderia tempo analisando a situação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, o poder de julgar era direcionado todo e exclusivamente a um soberano, assim, os primeiros relatos de perdão judicial ocorreram no tempo em que toda a justiça emanava do rei, figura máxima da Monarquia.

Com efeito, cabia também ao rei o poder de julgar, concedendo, se julgasse necessário, a “clemência real”, que se manifestava de inúmeras formas, como por exemplo, concessão de revisão, graça, reabilitação, anistia dentre outros.

Assim, pode-se afirmar que o princípio da insignificância é uma renúncia do Estado em punir um agente infrator na ocorrência de determinadas hipóteses previamente definidas na legislação, seja no Código Penal ou em leis especiais, mediante a verificação de todas as circunstâncias valorativas exigidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, não existe nenhuma condicionante genérica, que possa abranger todos os casos e seja unânime, ainda que possam existir circunstâncias em comum entre algumas hipóteses, não existe nenhuma que se aplique a todos os casos previstos em lei.

Evidente que, ao ser aplicado o princípio da insignificância, o Estado-juiz renuncia o *jus puniendi*, crendo que aquele agente criminoso terá uma reeducação muito superior e efetiva do que se cumprisse uma pena em estabelecimento funcional, ou pagasse uma multa, por exemplo.

Assim, não há causa de natureza penal que justifique o custo processual quando já se sabe, desde a análise do Inquérito Policial que ao final do processo, o réu será beneficiado com a aplicação do princípio da insignificância. Não há razoabilidade.

De igual modo, não há proporcionalidade no fato do juiz receber a denúncia e mover toda a máquina estatal, dispendendo dinheiro público e causando danos ao réu, sabendo-se que ao mesmo será aplicado princípio da insignificância.

O inquérito policial é considerada peça meramente informativa, sendo, inclusive, dispensável para o oferecimento da ação penal, caso existam outros elementos suficientes de convicção. Entretanto, o inquérito é utilizado como base para a esmagadora maioria das ações penais oferecidas no Brasil, sendo a maior fonte de informações hoje utilizada pelo Ministério Público e pelo ofendido, nos casos de queixa-crime.

Sabe-se que o responsável por instaurar tal procedimento é a autoridade judicial, conferida de poderes para aferir institutos de direito material, eis que indícia o investigado com relação aos crimes que imagina que ele tenha praticado, no relatório final.

Sendo assim, com base na problemática apresentada sobre o princípio da insignificância, o delegado poderia também, ao analisar o caso concreto e observando que estão presentes os requisitos autorizadores do perdão judicial, deixar de indiciar o investigado, remetendo aos autos ao Ministério Público, sugerindo o arquivamento do feito.

Tal medida seria de extrema importância para um país que, atualmente, não investiga e sequer aprecia cerca de 90% dos delitos ocorridos em seu território. A possibilidade de não se iniciar um processo que sabe-se que será conduzido a um reconhecimento de insignificância dá espaço aos órgãos investigativos e a toda a máquina estatal de investigar e punir outros delitos, que não culminarão na extinção ora descrita.

Portanto, a realidade nacional aponta para um novo repensar da dogmática jurídico-penal, sendo certo que o inquérito policial tem papel de grande relevância nesse novo cenário, imaginar uma revolução no Direito Penal, de dimensão gigantesca, como o direito penal brasileiro, sem repensar também o modelo de Inquérito Policial atual é certamente uma equivocação.

Finalmente, é preciso esclarecer que a modificação de paradigmas no Direito, mais do que modificações, ou alterações legislativas, demanda modificações no pensamento dos que operam o Direito, pensar o Direito sem esta estrutura, absurdamente verticalizada, onde toda verdade emana da figura do Juiz, que do alto de sua inércia diz o que é o direito, diz o que é a verdade de algo que somente após uma investigação, um inquérito, uma denúncia, uma instrução processual, ele jamais soubera.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDADE, Denise Neves. *Garantias do Processo Penal Acusatório*. Renovar Ed., 2003

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 593970/DF. Relator: Ministro Felix Fischer. Publicado no DJ de 11.06.2015. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197520296/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrq-no-aresp-593970-df-2014-0263195-6> > Acessado em 25 de Out. 2016;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1300651/PR. Relator: Ministro Ericson Maranhão. Publicado no DJ de 03.11.2014. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153484376/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrq-no-resp-1300651-pr-2012-0011205-1> > Acessado em 25 de Out. 2016;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus n. 121596/MG. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Publicado no DJ de 24.06.2014. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25232668/habeas-corpus-hc-121596-mg-stf/inteiro-teor-133960118> > Acessado em 25 de Out. 2016;

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014;

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO – Decreto Lei nº 3.689, 03/10/1941;

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Decreto Lei nº 2.848, 07/12/1940;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 1988;

DA SILVA PASSOS, Paulo Roberto; OLIVEIRA, Thales Cezar de. *Princípios Constitucionais no Inquérito e no Processo Penal*. Themis;

GRECO, Rogério. *Direito Penal*, v. I. Belo Horizonte: Cultura, 2013.

GOMES, Luis Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REBELO, José Henrique Guaracy. Breves considerações sobre o princípio da insignificância, 2000. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/261/530/> Acesso em 20 de nov. 2016;

KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Moraes da. *Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial*. Justificando. 09 ago. 2016;

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado*. São Paulo: Método, 2013;

MEROLLI, Guilherme. *Fundamentos Críticos de Direito penal: dos Princípios Penais de Garantia*. São Paulo: Atlas, 2014;

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Processo Penal*. 10ª edição. Atlas S.A;

NASSARO, Adilson Luís Franco. *Considerações sobre juizado de instrução criminal*, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9523/consideracoes-sobre-juizado-de-instrucao-criminal/>> Acesso em 10 de out. 2016;

NICOLLIT, André. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012;

PIERANGELI, José Henrique. *Direito penal e processo penal*. São Paulo: Sapiens, 2010;

RANGEL, Paulo. *Curso de Direito Processual Penal*. Lumem Juris. 16ªed

SILVA PASSO, Paulo Roberto da; OLIVEIRA, Thales Cezar de, *Princípios Constitucionais no Inquérito e no Processo Penal*, Ed. Themis, São Paulo, 2001;

TOURINHO FILHO, Fernando. *Processo Penal*, vol. 1. São Paulo: Saraiva Ed., 1992;

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994;

VINCO MAÑAS, Carlos. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994;

WELZEL Hans. **Derecho penal. Parte general**. Tradução Carlos Fontán Balestra, com colaboração de Eduardo Friker. Buenos Aires, Argentina: Roque De Palma Editor, 1956.

_____. **O novo sistema jurídico-penal**, uma introdução à doutrina da ação finalista. Trad. Luiz Regis Prado, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.